Instalação de uma rede de qualidade do ar que permita a medição dos seguintes parâmetros: óxidos de azoto (NO_x), dióxido de enxofre (SO_2) e PM_{10};

No prazo de um ano, alargar o âmbito dos parâmetros a medir na rede de qualidade do ar, de modo a incluir: $PM_{2,5}$ e ozono (O_3);

Instalação de equipamento de estação meteorológica adequado à boa interpretação dos valores encontrados na qualidade do ar ao nível do solo;

Actuação em emergência:

Implementação de um plano de emergência interno que inclua as instruções operatórias a seguir em situações de acidente, nomeadamente, e tendo em conta o projecto em apreciação, nos casos de incêndio/explosão, bem como na contenção de derrames e também a definição da frequência de realização de simulacros de acidentes;

Capacidade de armazenamento de águas contaminadas provenientes de derrames ou de operações de combate a incêndios, assegurando uma capacidade de armazenamento que permita analisar e tratar essas águas antes de as enviar para destino final.

Minimização da emissão de NO_x — tomar as medidas necessárias para dar cumprimento aos limites de emissão;

Minimização da emissão de metais pesados — filtros de mangas.

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

Despacho n.º 16 448/2006

Considerando que o Plano Director Municipal (PDM) de Castro Marim, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/94, de 19 de Maio, identificou e delimitou três áreas de aptidão turística (AAT) vocacionadas para a realização de empreendimentos turísticos;

Considerando que o Plano de Pormenor (PP) da Quinta das Choças, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/97, de 2 de Junho, definiu o núcleo de desenvolvimento turístico (NDT) da AAT 1 e a respectiva ocupação, a qual é coincidente com o projectado empreendimento turístico denominado «Almada de Ouro Golf and Country Club»;

Considerando que o citado empreendimento abrange a área de 234,90 ha, com uma capacidade total de alojamento prevista de 2800 camas, distribuídas por três aldeamentos turísticos, um hotel (450 camas) e um apart-hotel (250 camas) e um complexo desportivo;

Considerando que o projecto «Almada de Ouro Golf and Country Club» se integra na área classificada — sítio, da Lista Nacional de Sítios da Rede Natura, «Guadiana», PTCON0036, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 5 de Junho, a qual aprovou a 1.ª fase da Lista Nacional de Sítios ao abrigo da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, vulgarmente designada directiva «Habitats»;

Considerando que os levantamentos produzidos no âmbito da classificação do sítio «Guadiana», à escala 1 : 100 000, identificam para a área do projecto, pelo menos, cinco *habitats* constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, sendo um deles prioritário, nomeadamente:

5330 — Florestas termomediterrânicas e pré-estépicas de todos os tipos;

8220 — Vegetação casmófica das vertentes rochosas siliciosas;

9340 — Florestas de *Quercus ilex;*

92D0 — Galerias ribeirinhas termomediterrânicas *(Nerio tamaricetea)* e do sudoeste da Península Ibérica *(Securinegion tinctoriae);*

9560 — Florestas mediterrânicas endémicas de *Juniperus* Spp. — prioritário;

Considerando que a Comissão Europeia formulou contra o Estado Português um parecer fundamentado com base no facto de não ter sido efectuada uma adequada avaliação do impacte do projecto «Almada de Ouro. . .», no qual conclui que Portugal não tomou as medidas de protecção adequadas, à luz dos objectivos de conservação referidos na Directiva n.º 92/43/CEE, de 21 de Maio, para salvaguardar o interesse ecológico pertinente que o sítio «Guadiana» reveste a nível nacional e europeu, não tendo, por conseguinte, cumprido as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva, interpretada em conjunto com o artigo 10.º do Tratado da Comunidade Europeia;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, as acções, os planos ou os projectos não directamente relacionados com a gestão de um sítio da Lista Nacional de Sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma ZEC ou de uma ZPE, e não necessários para essa gestão mas susceptíveis de afectar essa zona de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outras acções, planos ou projectos, devem ser objecto de avaliação de incidências ambientais no que se refere aos objectivos de conservação da referida zona;

Considerando que dos projectos previstos no Plano de Pormenor da Quinta das Choças apenas o campo de golfe está sujeito a avaliação de impacte ambiental nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro;

Considerando que os projectos urbanísticos previstos no Plano de Pormenor bem como as acções deles decorrentes são susceptíveis de afectar o sítio «Guadiana» de forma significativa e, como tal, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na sua redacção actual, deverão ser objecto de uma avaliação de incidências ambientais no que se refere aos objectivos de conservação da referida zona;

Considerando que para a salvaguarda dos objectivos de avaliação referidos se apresenta suficiente a realização de uma análise de incidências ambientais, conforme previsto nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 10.º do citado Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril:

Determino:

1 — Sujeitar os projectos urbanísticos do empreendimento turístico denominado «Almada de Ouro Golf and Country Club» previstos no artigo 6.º do Regulamento do Plano de Pormenor da Quinta das Choças, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/97, de 2 de Junho, composto por:

Aldeamento turístico n.º 1, Aldeia das Choças;
Aldeamento turístico n.º 2, Guadiana Village;
Aldeamento turístico n.º 3, Golf Village;
Hotel e apart-hotel;

a uma análise de incidências ambientais, nos termos dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.

2 — Assegurar que a análise de incidências ambientais abranja:

a) A descrição do projecto em apreciação, individualmente ou em conjunto com outros projectos;

b) A caracterização da situação de referência, nomeadamente no que se refere aos seguintes descritores e inter-relações entre eles:

i) Água;

ii) Ocorrência e estado de conservação de *habitats* e espécies da flora e da fauna selvagens dos anexos da directiva «Habitats», apoiada em levantamentos no terreno e pormenorização da cartografia a escala adequada ao desenvolvimento do projecto;

iii) Manutenção da funcionalidade ecológica do corredor constituído pelo rio e sua envolvente imediata, tal como previsto no PROTAL;

c) A identificação e avaliação conclusiva dos previsíveis impactes ambientais no que se refere à estrutura e à função do sítio e aos seus objectivos de conservação, designadamente os susceptíveis de afectar a conservação de *habitats* e de espécies da flora e da fauna tendo em conta os impactes cumulativos com outras acções, ou projectos incidentes no sítio;

d) O exame de soluções alternativas;

e) No caso de se detectarem impactes negativos significativos a proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos identificados.

3 — Cometer à Câmara Municipal de Castro Marim a apresentação da análise de incidências ambientais nos termos previstos no número anterior do presente despacho, que deve ser remetida ao Instituto da Conservação da Natureza (ICN), para parecer e promoção da consulta pública, no prazo de 45 dias úteis.

4 — A consulta pública deve ter início 15 dias úteis após a entrada do processo no ICN e ter a duração de 15 dias úteis.

5 — Após a consulta pública, é elaborado um relatório que expresse as preocupações e opiniões apresentadas pelo público, o qual integra o parecer do ICN.

6 — A análise de incidências ambientais, o parecer do ICN bem como o resultado da consulta pública devem ser ponderados e fundamentar a decisão de aprovação dos projectos urbanísticos, constantes do artigo 6.º do Regulamento do Plano de Pormenor da Quinta das Choças, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/97, de 2 de Junho.

7 — No caso de afectação da integridade do sítio «Guadiana» os projectos urbanísticos, constantes do artigo 6.º do referido Regulamento estão sujeitos ao dispostos nos n.ºs 9 a 13 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.

8 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

10 de Julho de 2006. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa.*